



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI COMPLEMENTAR Nº 2971/25
SANCIONADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025

02 JUN. 2025



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE MAIO DE 2021, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE/MG, PARA ESTABELECEER REQUISITOS PARA O DESMEMBRAMENTO DE LOTES URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade alterar as disposições contidas nas Lei Complementar nº 228, de 9 de maio de 2021, que trata do parcelamento do solo no Município, relativas ao desmembramento de lotes urbanos, bem como estabelecer critérios específicos para sua autorização no âmbito do Município de Nova Ponte/MG.

Art. 2º. Fica inserido o art. 44-A, 44-B, 44-C e 44-D à Lei Complementar nº 228, de 9 de maio de 2021 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Fica permitido o desmembramento de lotes situados em zona urbana do Município de Nova Ponte, observando-se os critérios mínimos estabelecidos por este artigo e seguintes.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se exclusivamente a desmembramentos de lotes individuais já inseridos em parcelamentos urbanos aprovados, não sendo válida para fins de loteamentos novos ou remembramento de glebas para fins urbanísticos.

Art. 44-B. O desmembramento de lotes urbanos somente será autorizado quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- I – área mínima de cada lote resultante: 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- II – testada mínima de cada lote resultante: 5 metros (cinco metros);
- III – acesso direto à via pública oficialmente reconhecida pelo Município;



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – atendimento às exigências de infraestrutura urbana, especialmente redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, e coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, deve compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas neste artigo.

Art. 44-C. Não será concedido alvará para construção, reforma, ampliação ou demolição em lotes oriundos de desmembramento não regularmente aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal, conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 44-D. A aprovação do projeto de desmembramento não implica em responsabilidade do Município quanto a eventuais divergências nas dimensões dos lotes ou a conflitos envolvendo direitos de terceiros sobre a área objeto do desmembramento.”.

Art. 3º. A Lei complementar 229/2021 que trata do zoneamento e uso e ocupação do solo no âmbito do Município de Nova ponte passa a vigor com a compatibilidade das alterações promovidas pela presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2025.

DAVID ALBERT SILVA

Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI COMPLEMENTAR Nº 297/25
SANCIONADA

02 JUN. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL





Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o desmembramento de lotes urbanos no Município de Nova Ponte, estabelecendo critérios técnicos mínimos para garantir a segurança jurídica, a ordenação territorial e a adequada ocupação do solo urbano.

A proposta visa atender à crescente demanda da população por alternativas de moradia em áreas legalmente parceladas, permitindo o fracionamento de terrenos já inseridos em parcelamentos regulares, sem que isso caracterize loteamentos, os quais exigem processos mais complexos e abrangentes, conforme definido na Lei Federal nº 6.766/1979.

Estabelece-se, de forma clara, que os lotes resultantes deverão possuir área mínima de 125 m² e testada mínima de 5 metros, respeitando padrões urbanísticos que assegurem condições mínimas de habitabilidade, acesso e infraestrutura básica.

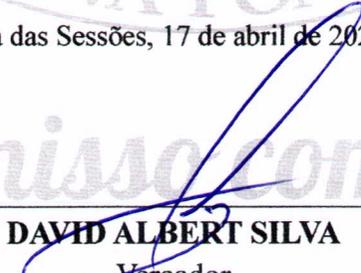
Importante destacar que o projeto delimita a validade da norma apenas a lotes individuais previamente aprovados, excluindo qualquer possibilidade de aplicação para novos loteamentos, o que evita distorções e uso indevido da legislação.

Além disso, a regularização de desmembramentos é medida que contribui diretamente para o aumento da arrecadação municipal, ao integrar novos imóveis formalizados ao cadastro tributário, promovendo justiça fiscal e desenvolvimento urbano ordenado.

Por fim, este projeto atende ao interesse público ao permitir que cidadãos regularizem seus imóveis e planejem construções adequadas às suas necessidades, sem comprometer a malha urbana ou os princípios de sustentabilidade e planejamento urbano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2025.


DAVID ALBERT SILVA
Vereador

